AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.530 - PR (2020/0016994-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PINTO FILHO
ADVOGADOS	:	DANILO LEMOS FREIRE - PR040738 LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936 PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA - PR077155
AGRAVADO	:	ADRIANE APARECIDA SANTOS ANACLETO
AGRAVADO	:	BARBARA SANTOS ANACLETO
ADVOGADO	:	JULIANA CORREA TSECHUK - PR076730
AGRAVADO	:	ALZEMIRO FRANCISCO RECH
ADVOGADOS	:	JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR - PR031848 RENATA GONSALES FONTES YANAGUI E PEREIRA TEIXEIRA - PR060469 RENATA LIMA PETRASSI - PR057496 DIEGO PULZATTO PIACIEVSKI - PR076292

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ PINTO FILHO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JOSÉ PINTO FILHO, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Loueferson da Cunha Muniz.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84FBB38C-F10D-4EBF-BEEA-7CB6793EB3BA

regularizou, uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 359 não foi suficiente para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor dos recursos. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84FBB38C-F10D-4EBF-BEEA-7CB6793EB3BA